



PARECER TÉCNICO OPNATIVO - PGM/PMLC

PROCESSO Nº: 000011890/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2024

INTERESSADO: REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro referente ao Pregão nº 06/2024, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar um parecer técnico jurídico recomendando o que se segue abaixo no que diz respeito consulta formulada pelo pregoeiro desta prefeitura municipal sobre o caso ora analisado.

1. DO RESUMO DOS FATOS

Este parecer aborda o recurso administrativo apresentado pela empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, em virtude da aceitação, pelo Pregoeiro desta Prefeitura Municipal de Lima Campos, da proposta da empresa JL SAMPAIO BATISTA MOVEIS E ELETROS para o fornecimento de uma SMART TV 55 POLEGADAS (item 45), sob a alegação de que o produto ofertado não cumpre com as especificações técnicas determinadas pelo Edital nº 06/2024, particularmente no que tange à ausência de modelo do produto.

Diante do exposto, o pregoeiro, formulou a esta Procuradoria, uma consulta a fim de verificar as alegações do Recurso e o seu cabimento.

É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES



Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro, alegando em termos gerais que:

"Empresa proponente J L Sampaio Batista - Moveis e Eletros, no Item 45 do presente Edital, que versa acerca do fornecimento de SMART TV 55 POLEGADAS, uma vez que NÃO ATENDEU o item 6.9.4 do Edital, conforme será demonstrado no presente, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e principalmente ao Princípio da Isonomia, em razão de ter cotado produto com características inferiores ao estabelecido no certame ao qual TODOS estão vinculados."

Houve equívoco na análise da proposta da licitante J L Sampaio Batista - Moveis e Eletros, uma vez que no cadastro de sua proposta no sistema e na proposta comercial, não informou o modelo do televisor, somente a marca, desatendendo o item 6.1.4 do edital e CLARAMENTE se beneficiando de todos os outros concorrentes que informaram o modelo ofertado, ferindo notadamente o Princípio da Isonomia, e, participando com evidente vantagem frente aos demais concorrentes, visto que não seguiu os parâmetros técnicos estabelecidos anteriormente, e, que deveriam ser seguidos por todos os licitantes."

Tendo essa como a única alegação da empresa recorrente, passamos ao mérito.

4. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Com efeito, à luz da legislação vigente, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, restrito a legalidade quanto à matéria ora consultada, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Nos termos do Art. 5º da Lei n. 14.133/2021, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração requer do Pregoeiro o cuidado em conciliar os princípios que regem a licitação, buscando sempre evitar os excessos bem como, não restringir a competitividade.

No mérito, após analisar detidamente as razões do recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pelo Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Em análise atenta do caso, verifica-se que não assiste razão à Recorrente, visto que este é um típico caso em que deve sim prevalecer o princípio da razoabilidade. É cediço que o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente à gestão efetiva.

Na circunstância do julgamento objetivo, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigor formal.



O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução dos processos licitatórios. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Quanto à alegação de que a empresa declarada vencedora no certame em tela teria deixado de informar o modelo em sua proposta de preço inicial, descumprindo o item 6.1.4 do Edital. Considerando a ausência de indicação do modelo no item 45 da proposta da empresa J L Sampaio Batista - Moveis e Eletros, deve-se verificar primeiramente que, nos termos do art. 40, VI do Decreto Municipal nº 035/2024, se trata dever do Pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

Diante de tal percepção, inabilitar a licitante J L Sampaio Batista - Moveis e Eletros, representaria uma afronta não apenas ao princípio da legalidade, mas também a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, que possui inúmeros precedentes no sentido de que é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 64, da Lei n. 14.133/2021. Em verdade trata-se de entendimento consolidado há anos pelo TCU, que já tem se manifestado nesse sentido mesmo durante a vigência da Lei n. 8.666/93, conforme podemos verificar na seguinte decisão:

5. Quanto à primeira irregularidade, qual seja, a recusa da proposta da empresa [representante] para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012, em razão de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, manifesto minha concordância com a unidade técnica, no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que os mencionados grupos fossem adjudicados à empresa [vencedora], que ofertou valores muito superiores à proposta da empresa [representante], indevidamente desclassificada [...].

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante indicar, em campo próprio do sistema, a marca e o modelo do produto ofertado, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições



do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e igualmente prevista no item 11.5 do edital, a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a contratação de proposta mais vantajosa.

9. A sobredita irregularidade ainda se agrava diante do fato de que, apesar da aparente falha cometida pela empresa [representante] no registro, em campo próprio, da marca do produto para alguns dos itens dos grupos 9 e 10, as descrições detalhadas dos mesmos itens são praticamente idênticas àquelas constantes da proposta da empresa [vencedora], [...], sendo essa mais uma circunstância que deveria ter sido considerada pelo pregoeiro a fim de realizar a já citada diligência. (Acórdão 3615/2013 - Plenário).

Destarte, deve existir a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

É assente no TCU que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, consoante enunciados de decisões do referido Tribunal de Contas da União, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e



suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Outro entendimento similar é o do Voto do Acórdão 369/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer:

Cumprе ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

Nesse sentido, se traz à baila ainda trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar à que ora se analisa:

Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Nesse mesmo diapasão, o Egrégio Tribunal de Contas da União tem apresentado diversas decisões asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do seguinte julgado:



Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não no de descumprir as normas e condições do edital não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3", da Lei n" 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir \ Campeio, 4.12.2013.

O dever de diligência é previsto em lei e é claro que tal fato aduz certo trabalho ao pregoeiro, todavia, o dever de diligência é necessário à observância da garantia à busca à melhor proposta pela Administração.

Deste modo, considerar a possibilidade de desclassificação da licitante J L Sampaio Batista - Moveis e Eletros, pela não indicação do modelo, seria um excessivo formalismo e rigor por parte do Pregoeiro, ferindo o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a Administração Pública.



Ante ao exposto, verifica-se que se faz necessária a realização de diligência a fim de que seja oportunizado à empresa J L Sampaio Batista - Moveis e Eletros, que esta corrija a sua proposta, apresentando proposta comercial readequada com a devida indicação do modelo do produto descrito no item 45, qual seja, Televisor Tela Plana de 55, da marca Philips (já mencionada na proposta da referida licitante).

5. CONCLUSÃO

Com base na fundamentação jurídica exposta, este órgão jurídico conclui pelo DEFERIMENTO "EM PARTES" do recurso administrativo interposto pela empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.

As evidências demonstram que a empresa JL SAMPAIO BATISTA MOVEIS E ELETROS atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital, sendo a ocorrência apontada no recurso impetrado passível de saneamento, nos termos da legislação e jurisprudência aplicável à matéria, garantindo a legalidade, a legitimidade e a eficiência do processo licitatório.

Recomenda-se, portanto,

1. Notifique-se a empresa recorrente sobre o deferimento em partes do recurso administrativo, esclarecendo as bases legais e jurídicas que sustentam esta decisão.
2. A reabertura da fase de proposta, para realização de diligência a fim de que seja oportunizado à empresa J L Sampaio Batista - Moveis e Eletros, que esta corrija a sua proposta, apresentando proposta comercial readequada com a devida indicação do modelo do produto descrito no item 45, qual seja, Televisor Tela Plana de 55, da marca Philips (já mencionada na proposta da referida licitante)
3. Mantenha-se, caso seja atendida a diligência retro mencionada, a decisão de habilitação da empresa contestada, reafirmando o compromisso da administração pública com a observância estrita dos princípios licitatórios e do Edital.
4. Assegure-se a publicação desta decisão nos meios oficiais de comunicação do Município, promovendo a transparência e o acesso à informação.

A Procuradoria Geral do Município de Lima Campos/MA reitera o deferimento "em partes" dos recursos administrativos, em consonância com os princípios que norteiam a administração pública e a legislação aplicável ao caso.

Sem mais para o momento, acreditando na correta interpretação da lei e da correta jurisprudência.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Lima Campos
CNPJ 06.933.519/0001-09
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o que recomendamos,

S.M.J

Lima Campos/MA, 03 de junho de 2024.


JAILSON DA SILVA E SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MA 16.379